



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.145 - MG (2016/0036183-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MG145559
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036N
AGRAVADO : DANIEL SCALIA BARBOSA
AGRAVADO : KARINA PEIXOTO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG072509
INTERES. : TEXAS AUTOMOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

1.1. *In casu*, não foram opostos embargos de declaração e deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo enviado ao conserto e reparado diversas vezes, acarretando desvalorização do bem, sem possibilidade de troca ao consumidor. Inviável rever tal conclusão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]". (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

5.1. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se faz aplicável a aludida sanção.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.145 - MG (2016/0036183-0)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MG145559
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036N
AGRAVADO : DANIEL SCALIA BARBOSA
AGRAVADO : KARINA PEIXOTO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG072509
INTERES. : TEXAS AUTOMOVEIS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 442-446, e-STJ), que negou provimento ao agravo da insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 280, e-STJ):

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÇÃO CONTRA O FABRICANTE - MEROS ABORRECIMENTOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. O § 1º do artigo 18 do CDC, estabelece que não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de 30 dias, o consumidor poderá exigir, dentre as opções listadas no artigo, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. Possíveis aborrecimentos, decorrentes de defeito no veículo não geram direito a ressarcimento por danos morais, diante da ausência de lesões ao seu patrimônio subjetivo, desde que tais fatos não apresentem outros desdobramentos ofensivos à honra e à personalidade do homem médio. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha seus sentimentos violados. Simples aborrecimentos e chateações do dia-a-dia não podem ensejar indenização por danos morais.

Nas razões do especial (fls. 296-320, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 334, I e III, 420, do CPC/73; 18, caput, § 1º e § 3º do CDC; 182 do CC e 5º Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sustentou, em síntese: a) a impossibilidade de responsabilização da recorrente, ante a inexistência de ato ilícito na hipótese; b) o reparo do veículo fora efetivamente concluído em todas as ocasiões que deu entrada na empresa; c) inadequada a condenação na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devolução do valor pago, por ensejar enriquecimento indevido do autor.

Contrarrazões às fls. 381-395, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 400-401, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 404-427, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Apresentada contraminuta às fls. 432-434, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 422-426, e-STJ), negou-se provimento ao apelo, ante: **a)** a ausência de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; **b)** aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso quanto à alegada violação ao artigo 5º da LINDB; **c)** aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a pretensão recursal demanda o reexame de matéria fática e revolvimento das provas dos autos; **d)** a incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte impede a análise do dissídio jurisprudencial.

As razões do agravo interno (fls. 450-476, e-STJ) pontuam ter havido o prequestionamento implícito da matéria e afronta aos dispositivos apontados nas razões do apelo extremo, bem assim refuta os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Impugnação às fls. 480-489, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.145 - MG (2016/0036183-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia.

1.1. *In casu*, não foram opostos embargos de declaração e deixou a recorrente de apontar, nas razões do apelo extremo, violação do artigo 535 do CPC/73, vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a alegação genérica de violação à lei federal não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo enviado ao conserto e reparado diversas vezes, acarretando desvalorização do bem, sem possibilidade de troca ao consumidor. Inviável rever tal conclusão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

5.1. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputável à agravante, razão pela qual não se faz aplicável a aludida sanção.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, denota-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando, assim, o agravo em recurso especial sujeito aos requisitos de admissibilidade do **CPC/73**, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. A decisão singular ora agravada não merece reparo no que toca à aplicação das **Súmulas 282 e 356 do STF**, por analogia, em razão da ausência de prequestionamento, sequer implícito, da matéria inserta nos artigos 334, I e III, CPC/73 e 182 do CC.

Como se vê da leitura do acórdão recorrido, os referidos dispositivos tidos por violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados ou as suas aplicabilidades afastadas, no caso concreto, pelo Tribunal de origem.

Ademais, **não foram opostos embargos de declaração** para prequestionar a matéria e nas razões do especial deixou a recorrente de apontar eventual violação do artigo 535 do CPC/1973 - vigente à época, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Portanto, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*" e "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*", aplicáveis por analogia ao recurso especial.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. [...] AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. **Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.** 3. **Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Inafastável, à hipótese, o teor das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a **ausência de prequestionamento**, sequer implícito da matéria, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

3. Além disso, não merece reparo a decisão agravada quanto à aplicação da **Súmula 284/STF**, porquanto deficiente a fundamentação do recurso especial no que se refere à alegada violação ao art. 5º da LINDB.

Denota-se das razões recursais que o recorrente limitou-se a apontar a violação ao aludido dispositivo (fl. 297, e-STJ), porém não indicou, de maneira inequívoca, a forma pela qual teria sido violado, fazendo incidir o teor da Súmula 284 do STF, a saber: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, precedentes: AgRg no REsp 1193892/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2014; AgRg no AREsp 550.524/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/06/2015.

4. Quanto ao pretenso afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ, outrossim, razão não assiste ao insurgente.

No particular, sustenta a recorrente que o acórdão do Tribunal mineiro violou o disposto nos artigos 18 do CDC e 884 do CC, ao argumento de que inexistiu ato ilícito na hipótese, visto que o reparo do veículo fora efetivamente concluído em todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasiões que deu entrada na empresa, entendendo por inadequada a devolução do valor pago, por ensejar enriquecimento indevido do autor.

O Tribunal local, após sopesar todo o acervo fático-probatório dos autos, foi claro e conclusivo no seguinte sentido:

Assim é que, no presente caso, o veículo Ford Focus, embora novo, apresentou problemas que inviabilizaram seu uso normal, devendo-se aplicar o art. 18 da Lei nº 8.078/90.

Repita-se, enquanto a ré alega que o veículo está em perfeitas condições de uso, sem apresentar quaisquer provas, os autores apresentaram provas que em abril de 2014, o painel trouxe a mensagem que o motor e a transmissão estavam avariados.

A meu ver, os defeitos apresentados não obrigam os autores a se submeterem a ter um carro zero reparado diversas vezes, mas sim fazem jus a receber o que pagaram de volta, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.

Isto porque os defeitos apresentados representam depreciação do veículo e a ré não trouxe qualquer prova de que se encontra em perfeito estado de uso, limitando-se ao campo das alegações.

Destarte, depreende-se do contexto probatório que o veículo "zero quilômetro" adquirido pelos autores **possuía defeitos de fábrica**, que ocasionariam uma desvalorização do bem em comparação com um automóvel novo que não passou por vários procedimentos, motivo pelo qual a autora deve receber o valor pago de volta, principalmente tendo em vista que **reclamou do defeito e a ré não se prontificou à troca do veículo**. (fls. 288-289, e-STJ) [grifou-se]

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, precedentes:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. **VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.** 1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016. 2. **Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.** 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado. [...] 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1632762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADO. **DEFEITOS NÃO SANADOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. OBRIGATORIEDADE. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 18 DO CDC. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos, mormente a pericial, para concluir pela existência de defeitos no veículo adquirido, bem como pela falta dos reparos necessários dentro do prazo legal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1368742/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Não merece reparo a decisão singular quanto à alegada divergência jurisprudencial, visto que, a teor da jurisprudência firmada nesta Corte, o referido óbice sumular impede a análise do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Nesse sentido, precedentes: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015.

6. Por fim, pugnam os agravados na impugnação ao agravo interno (fls. 480-489, e-STJ), seja aplicada a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, CPC/15 à agravante.

O pedido não merece acolhida.

Consoante entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte Superior, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.** A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AglInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, ainda que venha a ser desprovido o presente agravo interno manejado, **não se vislumbra o intuito meramente protelatório**, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

7. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0036183-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 864.145 / MG

Números Origem: 00079865720148130040 10040140007986 10040140007986001 10040140007986002
10040140007986003

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MG145559
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036N
AGRAVADO : DANIEL SCALIA BARBOSA
AGRAVADO : KARINA PEIXOTO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG072509
INTERES. : TEXAS AUTOMOVEIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES - DF028807
CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - MG145559
ROBERTA MACEDO DE SOUZA AGUIAR - MG083036N
AGRAVADO : DANIEL SCALIA BARBOSA
AGRAVADO : KARINA PEIXOTO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO(S) - MG072509
INTERES. : TEXAS AUTOMOVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.